



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210591 - RO (2024/0488323-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ - RO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : CRISTIANE DE CAMPOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : ANDRADE CONSTRUÇOES, TERRAPLENAGEM E
PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO002435
INTERES. : VITOR GABRIEL DOS REIS GOMES
ADVOGADA : MARIA HELENA DE PAIVA - RO003425
INTERES. : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, tendo por suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito.

2. A ação foi proposta na Justiça Estadual Comum, que declinou da competência em razão da existência de relação de trabalho entre o autor e um dos réus.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito é da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho.

III. Razões de decidir

4. A competência em razão da matéria se define pela natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

5. A causa de pedir imediata é o acidente de trânsito, causado por terceiro estranho à relação de trabalho, o que caracteriza a lide como de cunho eminentemente civil.

6. A Justiça do Trabalho não é competente para julgar pretensões contra terceiros, supostos causadores do acidente, estranhos à relação de trabalho.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processar e julgar a demanda na origem, nos limites da sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210591 - RO (2024/0488323-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ - RO**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERES. : **CRISTIANE DE CAMPOS LIMA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERES. : **ANDRADE CONSTRUÇOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO002435**
INTERES. : **VITOR GABRIEL DOS REIS GOMES**
ADVOGADA : **MARIA HELENA DE PAIVA - RO003425**
INTERES. : **ROBERTO CARLOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, tendo por suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito.

2. A ação foi proposta na Justiça Estadual Comum, que declinou da competência em razão da existência de relação de trabalho entre o autor e um dos réus.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito é da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho.

III. Razões de decidir

4. A competência em razão da matéria se define pela natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

5. A causa de pedir imediata é o acidente de trânsito, causado por terceiro estranho à relação de trabalho, o que caracteriza a lide como de cunho eminentemente civil.

6. A Justiça do Trabalho não é competente para julgar pretensões contra terceiros, supostos causadores do acidente, estranhos à relação de trabalho.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processar e julgar a demanda na origem, nos limites da sua competência.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO, tendo por suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narra o suscitante que foi proposta ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrente do acidente de trânsito, na Justiça Estadual Comum, tendo o suscitado declinado da competência, com fundamento na existência de relação de trabalho entre o autor e um dos réus.

Entretanto, a pretensão do reclamante fundamenta-se em ato ilícito decorrente de acidente de trânsito, matéria eminentemente civil.

A controvérsia da lide não reside na existência ou inexistência de vínculo empregatício, mas na apuração de responsabilidade civil pelos danos decorrentes do acidente de trânsito, o que exclui a responsabilidade da justiça especializada. (e-STJ fls. 43-45)

O suscitado, a seu turno, sustenta que os pedidos indenizatórios formulados (moral, estético/material) tiveram como fundamento eventual descumprimento da legislação trabalhista, o que atrairia a competência da Justiça Trabalhista. (e-STJ fls.22-41)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrente de acidente de trânsito, ajuizada em face dos envolvidos no acidente e também em face da empregadora do autor. (e-STJ fls. 52-77).

No caso, o autor ajuizou a demanda perante a justiça comum. Aduziu, na inicial, que o acidente ocorreu porque o requerido fez uma manobra irregular no momento em que estava sendo ultrapassado. Paralelamente, afirmou que estava trabalhando no momento do acidente, que a motocicleta em uso era da sua empregadora e que ele a pilotava sem Carteira de Habilitação e mesmo tendo menos de 18 anos.

Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

Na hipótese, a parte demandante pretende a indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão de acidente de trânsito sofrido, que ocorreu durante o desempenho de atividade laborativa.

A causa de pedir direta é o acidente de trânsito, causado por terceiro estranho à relação de trabalho. Sobre o tema, esta Corte, no julgamento do CC n. 199.705, Ministro Humberto Martins, DJe de 18/12/2023, reafirmou o entendimento de que "A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido."

Destaca-se o cunho eminentemente civil da pretensão, uma vez que não há discussão sobre relação de trabalho, o que pode ser validado, inclusive, pela análise dos pedidos (e-STJ fls. 71-72):

A) Ante a incontroversa culpabilidade dos Requeridos, ainda em sede de tutela de urgência requer o bloqueio do veículo FORD/CARGO 2628 CN 6X4 DE PLACA NBN - 6401 de propriedade da empresa requerida ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, para que ao final do processo possa garanti a execução, e das contas e aplicações financeiras dos 03 Requeridos por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros que forem disponíveis;

B) A citação dos Requeridos para que conteste o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na inicial, advindo em consequência os efeitos da revelia;

C) Requer o depoimento pessoal dos Requeridos e do Requerente a fim de esclarecer melhor os fatos, conforme dispõe o artigo 385 do CPC;

D) Designação de audiência de conciliação, para que no ato as partes possam ser ouvidas para solucionar a lide antecipadamente e, caso inexitosa proposta a conciliação, seja designada audiência de instrução e julgamento;

E) Deferimento do pedido a fim de que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA, ante a comprovação pelo Requerente de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NCPC e a Lei nº 1.060 /50;

F) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, depoimentos de testemunhas, prova pericial, bem como novas provas, documentais e outras, que eventualmente venham a surgir;

G) A reparação por DANOS MORAIS no montante de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), considerando-se todos os transtornos sofridos pelo Requerente, vez que, os danos de cunho emocional e psicológico, físicos e dor extrapolam, de sobremaneira, os meros dissabores vivenciados cotidianamente.

H) A reparação por DANOS ESTÉTICOS no montante de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), considerando-se toda dor e sofrimento perante as marcas e cicatrizes sofridas pelo Requerente.

I) A condenação dos Requeridos no pagamento das custas processuais e dos 15% (Quinze por cento) de honorários advocatícios e 20 % (Vinte Por Cento) de honorários sucumbenciais, calculados sobre o valor atualizado da condenação.

J) A reparação por DANOS MATERIAIS no montante de R\$ 185,50 (Cento e Oitenta e Cinco Reais e Cinquenta Centavos), considerando-se todas as notas fiscais e recibos em anexo.

K) Requer a inversão do ônus da prova conforme determina a lei. L) Requer a oportunidade da juntada de documentos novos no decorrer do processo;

Ademais, ainda que se reconheça a hipótese de acidente de trabalho, uma vez que o autor estava trabalhando no momento do acidente e questiona a responsabilidade da empregadora quanto a sua segurança, os pedidos foram feitos de forma generalizada, contra todos os réus, sendo que a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às ações propostas em face do empregador, não abrangendo as pretensões deduzidas contra terceiros, supostos causadores do acidente. Nesse sentido, o enunciado da Súmula Vinculante n. 22 do STF, in verbis:

"A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. "

Conclui-se, assim, pela indevida cumulação de pedidos o que impõe ao juízo onde foi proposta a ação julgar os pedidos no limite da sua jurisdição, sem prejuízo que a parte ajuíze nova ação no juízo próprio, quanto aos pedidos remanescentes e/ou outros que entender pertinente a relação trabalhista, como disposto no enunciado da Súmula 170 do STJ.

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. "

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO E ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO CÓDIGO CIVIL. LIDE DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido durante o transporte de trabalhadores, na hipótese em que a autora postula reparação somente contra a sociedade empresária proprietária do veículo que a transportava para seu local de trabalho, não incluindo no polo passivo da demanda a empregadora.

2. Na hipótese, o acidente de trabalho não é a causa de pedir a fundamentar a demanda indenizatória, circunstância que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. Lide de cunho eminentemente civil.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC n. 140.154/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 3/11/2015.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA RÉ ESTRANHA À RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTS. 186, 927 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado.

(CC n. 121.723/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014, DJe de 28/2/2014.)

No mesmo sentido (CC n. 154.487, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 07/12/2017.), (CC n. 199.705, Ministro Humberto Martins, DJe de 18/12/2023.).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste/RO e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processar e julgar a demanda na origem, nos limites da sua competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 210.591 / RO

Número Registro: 2024/0488323-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00008482920245140002 08085445220238220000 8085445220238220000 8482920245140002

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ - RO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : CRISTIANE DE CAMPOS LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERES. : ANDRADE CONSTRUÇOES, TERRAPLENAGEM E
PAVIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO002435

INTERES. : VITOR GABRIEL DOS REIS GOMES

ADVOGADA : MARIA HELENA DE PAIVA - RO003425

INTERES. : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025